



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, TURISMO, OBRAS, SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

EMENTA: Projeto de Lei Ordinária nº 067/2025 que: Altera e Revoga os dispositivos da Lei 1.091 de 09 de outubro de 2013.

RELATÓRIO

Vem a essa relatoria, Projeto de Lei Ordinária nº 067/2025, de autoria do Chefe do Poder Presidente da Câmara Municipal de Marilândia/ES em que: Altera e Revoga os dispositivos da Lei 1.091 de 09 de outubro de 2013.

Junto com os autos vieram a Justificativa.

É o Relatório.

ANALISE

Vem a essa comissão por força do artigo 60 combinado o inciso I e III letras "a" "b", inciso IV do artigo 55 e artigo 49 do Regimento Interno desta Casa para análise, PLO nº 067/2025.

No tocante quanto a competência, verificamos ter amparo legal e constitucional previsto no artigo 30 Lei Orgânica.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Sob o aspecto de interesse local, como previsto na Carta Maior acima transcrito, não é demais reforçar nosso entendimento, de que a estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios, também dispõem de autonomia basilares para disporem sobre assuntos de interesse local, artigo 28º, inciso I da Constituição Federal do Estado do Espírito Santo e artigo 8º da Lei Orgânica do município de Marilândia/ES. In verbis:

Art. 28º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 8º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Quanto a atribuição de competência da matéria vem assinada pelos pares da Câmara Municipal de Marilândia, o qual tem amparo legal no artigo 24, inciso VII, e ainda referendada pelo artigo 25 inciso II, abaixo:





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 24 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

VII – Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções pública municipais, bem com a fixação dos respectivos vencimentos.

Art. 25 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

II – Dispor sobre sua organização, funcional, policia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Prevê o artigo 37º, inciso IX, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, documentações anexas a matéria e análise ora apresentada, denotamos está apta em ser apreciada, e, passar ao crivo do Plenário, a qual voto pela sua **APROVAÇÃO do PLO nº 067/2025**.

Sala das Comissões em 14 de outubro de 2025.

Josué Batista da Silva
Presidente – Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTAÇÃO DO RELATÓRIO
PARECER FINAL DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, TURISMO, OBRAS, SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO no dia 14 de outubro de 2025, a comissão se reuniu extraordinariamente, para deliberar Projeto de Lei Ordinária nº 067/2025 em que: Altera e Revoga os dispositivos da Lei 1.091 de 09 de outubro de 2013, lido na sessão 26ª ordinária do dia 13 de outubro de 2025.

Após emissão do relatório, a Comissão passou a deliberar sobre a matéria, ficando decidido por unanimidade acompanhar o voto do relator e pela **APROVAÇÃO** do projeto de Lei Ordinária nº 067/2025. Eu Paulo Costa, Secretariei a presente reunião, que após lida e discutida a matéria, lavrei o presente Parecer Final.

Sala das Comissões em 14 de outubro de 2025.

Paulo Costa
Secretário

Ailton Nunes dos Anjos
Vice Presidente

Josué Batista da Silva
Presidente - Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003400380036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **PAULO COSTA** em 17/10/2025 10:25

Checksum: **D3870F7773F81590CB21E58C83A15FD7F36B51103B8A6D91A1BF14A5A788B79E**

Assinado eletronicamente por **JOSUÉ BATISTA DA SILVA** em 17/10/2025 10:27

Checksum: **669AF19D4A134EA11895542100FB2894FC7E1DF26DA95BD695BF1E2FC42C8E33**

Assinado eletronicamente por **AILTON NUNES DOS ANJOS** em 17/10/2025 11:30

Checksum: **6FEAF569633183ABF4617C356585B03272CFD035158105C7A8C961F14B157335**



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 37003400380036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.